

Com o intuito de dirimir definitivamente essa dúvida, apresentamos esta proposição e pedimos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007. – Senador **Papaléo Paes**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

CAPÍTULO II Das Associações

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de despesas com material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescentado da alínea h, com a seguinte redação:

“Art. 8º
II –

h) a pagamentos de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual equivalente a metade do estabelecido na alínea **b** deste inciso.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação

desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Justificação

O jornal **Folha de S.Paulo**, em edição eletrônica do dia 5 de fevereiro de 2007, noticiou estudo do Instituto Brasileiro do Planejamento Tributário, segundo o qual o material escolar, no Brasil, suporta 39,6% de carga fiscal.

A pesquisa investigou, em 23 dos itens mais procurados pelos estudantes, o preço médio, a carga tributária e o preço que vigeria caso não incidissem tributos. A caneta é o produto mais onerado. Vendida a R\$0,60, em média, cairia para R\$0,31 caso não fosse tributada. Ou seja, 48,7% do preço final consistem em impostos. A régua ocupa a segunda posição desse **ranking**, suportando 45,8% de taxaço. Em seguida aparecem a agenda escolar, o apontador e a borracha, todos onerados em 44,4%. A cola carrega 43,9%, o estojo, 41,5% e o fichário, 40,6%. Quando compramos um caderno universitário ou um lápis, pagamos 36,19% do preço para o fisco. No caso das mochilas, são 40,8%.

Quando se comparam os preços com e sem tributos não se pretende, evidentemente, sugerir a extinção do toda a carga fiscal incidente em material escolar. Tal hipótese seria demagógica e impraticável, visto que os Estados modernos financiam-se, em regra, por meio um complexo sistema tributário.

O que se quer, com o presente projeto, é oferecer uma compensação pecuniária, principalmente aos pais dos estudantes, que vêm a ser, em última análise, os contribuintes de fato dos impostos embutidos no preço do material escolar.

Propomos a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, do pagamento de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual equivalente a metade do previsto com as despesas de instrução, a saber: **a)** R\$1.240,33, para o ano-calendário de 2007; **b)** R\$1.296,15, para o ano-calendário de 2008; **c)** R\$1.354,47, para o ano-calendário de 2009; e **d)** R\$1.415,42, a partir do ano-calendário de 2010.

É o que submetemos à consideração de nossos Pares.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007. – Senador **Papaléo Paes**.